

ANO ..... 2002 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto .. de Lei .. nº 52/2002 .....

OBJETO .. Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que  
.. promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a uti-  
-lizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel. ....

Apresentado em sessão do dia .... 03/06/2002 .....

Autoria ..... Vereador .. Paulo Cesar dos Santos Alves .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ... 24 / 06 / 2002 ... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º 3202, de 30 de setembro de 2002 .....

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3202 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo Único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;

II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 30 de Agosto de 2002.

**Wilson Antonio Riguetto**  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.

**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 3202 DE 30 DE AGOSTO DE 2002**

**Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.**

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

**Parágrafo Único** - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

- I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;
- II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

**Art. 2º** – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias após a publicação desta Lei.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 30 de Agosto de 2002.

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.

  
**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/288/2002 – apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3136/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Wilson Antonio Riguetto  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3136/2002

**Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.**

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

**Parágrafo Único** - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

- I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;
- II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

**Art. 2º** – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2002.

**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRÉSIDENTE**

**Carlos Adalberto de J. Crivelari**  
**1º SECRETÁRIO**

**Archibaldo B. M. de Camargo**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3321/2002  
DATA: 28/05/2002 HORA: 14:41:44  
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES  
ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24 / 06 / 02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 52 /2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**.

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

**Parágrafo único** - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;

II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

**Art. 2º** – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão **regulamentados** pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES  
VEREADOR – PT

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo inibir a utilização de qualquer tipo de arma. É de conhecimento geral que infelizmente muitas pessoas fazem uso ilegal de armas de fogo e armas brancas e muitos problemas, inclusive mortes, já ocorreram em nosso município. Com o sensor de metais, teremos mais segurança nos locais em que ocorrem shows, eventos ou grande concentração de pessoas proporcionando maior segurança e também auxílio a polícia no sentido de identificar e tomar providências em relação a quem porte armas. É uma medida extremamente necessária nestes tempos de crise e violência.

  
**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR - PT

*"Deus seja Louvado"*



Contrário o (s) Vereador (es)  
Celso Teixeira Romero  
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

Anadir Ribeiro  
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO  
\_\_\_\_\_  
Vereador(es)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3321/2002

DATA: 28/05/2002 HORA: 14:41:44

ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24 / 06 / 02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 52 /2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

**Parágrafo único** - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:  
I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;  
II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

**Art. 2º** – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES  
VEREADOR – PT

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Anadir Ribeiro  
VEREADOR

Atílio Francisco Henriques  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo inibir a utilização de qualquer tipo de arma. É de conhecimento geral que infelizmente muitas pessoas fazem uso ilegal de armas de fogo e armas brancas e muitos problemas, inclusive mortes, já ocorreram em nosso município. Com o sensor de metais, teremos mais segurança nos locais em que ocorrem shows, eventos ou grande concentração de pessoas proporcionando maior segurança e também auxílio a polícia no sentido de identificar e tomar providências em relação a quem porte armas. É uma medida extremamente necessária nestes tempos de crise e violência.

Paulo César dos Santos Alves  
VEREADOR



**PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR - PT

*“Deus seja Louvado”*

AUSENTE DO PLENÁRIO

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

**EMENTA:** Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*Legalidade*

Sala das Comissões, *24* de *Junho* de 2002.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

**EMENTA:** Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*LEGALIDADE.*

Sala das Comissões, *24* de *Junho* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

**EMENTA:** Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....*legitimidade*.....

.....

Sala das Comissões, .....<sup>24</sup>.....de *junho*.....de 2002.

*[Handwritten Signature]*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 52/2002:** Obriga as casas noturnas, casas de espetáculo, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamentos sensor de metais, fixo ou móvel.

## **PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO**

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual obriga, as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Disciplina, também a Constituição Federal que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos a segurança pública, nos seguintes termos:

*"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"* (grifo nosso)

nesse sentido, ensina o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista do Tribunais, páginas 650 e 651:

*"Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas da polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art.144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida com tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que "se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais"..."*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, resta que é responsabilidade, também, da comunidade a questão da segurança pública, apesar de ser dever do Estado. Nestes termos, transcrevemos abaixo a definição de **DEVER** e de **RESPONSABILIDADE**, constantes da obra Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, editora Forense, volume I e II, página 67 e 68, e volume III e IV, página 124 e 125, para deixarmos ainda mais clara a questão:

*"DEVER. Derivado do latim *devere* (ser devedor, estar obrigado), não possui o verbo, na linguagem jurídica, outra significação.*

*Quer, assim, significar o fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá que dar ou restituir alguma coisa, fazer ou não fazer alguma coisa.*

*Indicativo da ação ou omissão a ser cumprida pelo devedor, a quem compete o cumprimento da prestação de dar ou de fazer ou da abstenção do fato, opõe-se ao haver, que representa a ação do credor, pela qual se investe no direito de exigir o adimplemento da obrigação.*

*Dever. Como substantivo, em ampla acepção, revela a obrigação, que se impõe a toda pessoa, de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral.*

*Mas nesta circunstância, o dever apresenta-se em dupla acepção: dever moral e dever jurídico, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.*

*O dever moral caracteriza-se em ser livremente e voluntariamente assumido, não havendo imposição de ordem legal que possa compelir a pessoa a cumpri-lo.*

*O dever jurídico, dependa ou não da vontade humana, estabelece sempre um *vinculum juris*, de que se gera a necessidade jurídica de ser cumprido aquilo a que se é obrigado.*

*Dessa forma, o dever jurídico tanto provém do contrato, para formular especialmente a obrigação criada pelo mútuo consentimento dos contratantes, como decorre do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a obrigação de não ofender direito alheio (*neminem laedere*).*

*Entanto, o dever jurídico, fundado na obrigação contratual dependente sempre da vontade do homem, mais se apresenta como um direito de exigir, pertinente ao sujeito ativo da obrigação, que um dever a cumprir, como sucede ao dever decorrente de uma imposição de ordem legal.*

*E, neste primeiro caso, o dever difere da obrigação. Esta resulta da própria natureza das coisas e se funda na ação que tem o sujeito ativo sobre aquele que a deve cumprir e sobre as coisas que são de seu objeto. O dever é fundado nas relações que subsistem entre o sujeito ativo, que exige o adimplemento da obrigação, e aquele que a deve cumprir."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigo 11, XXII, que reza:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;"*

Donde não devemos deixar de observar o artigo 17, I, que atribui competência Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

*"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"*

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE, que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI Nº 52/02, neste aspecto, portanto, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do mesmo.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 525



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**"RESPONSABILIDADE.** Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do lateim respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou.

Em sentido geral, pois, responsabilidade, exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.

A responsabilidade, portanto, em ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a obrigação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.

Onde que, portanto, que haja a obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidade, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

A responsabilidade, desta maneira, tanto decorre da convenção como da norma ou regra jurídica, em face das quais a obrigação se exige ou dever se impõe.

Na linguagem comercial, é comum o emprego do vocábulo na significação de encargos, ônus, o que, em verdade, não se afasta do sentido originário a cumprir.

E nesta acepção entendem-se as expressões: O sócio Fulano tem a responsabilidade do escritório; o sócio Beltrano tem as responsabilidades da gerência; as responsabilidades são divididas entre os sócios.

E daí porque, responsabilidade, exprimindo etimologicamente a qualidade de ser responsável, a condição de responder, pode ser empregado em todo pensamento ou idéia, onde se queira determinar a obrigação, o encargo, o dever, a imposição de ser feita ou cumprida alguma coisa.

Na linguagem jurídica, há espécies de responsabilidades, que se apresentam devidamente determinadas: responsabilidade civil, responsabilidade penal, responsabilidade contratual, responsabilidade administrativa ou funcional, etc.

Todas elas, porém não fogem ao sentido geral da obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção, imposição."

donde termos, portanto, que o Projeto de Lei em questão, nada mais é do que uma regulamentação a já existente responsabilidade da população, em geral, em colaborar com a segurança.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO